



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.000898/2006-77  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-000.624 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 e agosto de 2011  
**Matéria** IRPJ/INCENTIVOS FISCAIS  
**Recorrente** BANCO ITAUCARD S.A. (sucessora de ITAUCARD ADM DE  
CARTOES DE CRED IMOBILIARIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

INCENTIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

A exigência de comprovação de regularidade fiscal, com vistas ao gozo do benefício fiscal, deve se ater ao período a que se referir a DIPJ na qual se deu a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, admitindo-se a prova de quitação ou regularidade em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72. (Súmula CARF 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Polastri Gomes da Silva. Declarou-se impedido o Conselheiro Valmir Sandri.

## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — Perc relativo ao ano-calendário de 2002, protocolizado em 30/06/2006 (fls.02). Conforme dados constantes da "*Ficha 29 — Aplicações em Incentivos Fiscais*" da Declaração de Rendimentos (fls.20), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

A solicitação do PERC foi motivada porque os incentivos fiscais destinados na Declaração de Rendimentos não foram emitidos pela Receita Federal, conforme demonstra a cópia do Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais de fls.32.

Ocorre que o pedido de revisão em tela foi indeferido, de acordo com despacho decisório da DIORT/DEINF/SP de 23/08/2006 (fls.91/94), nos seguintes termos:

"(.) DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2003, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecida: pelo art. 60 da Lei nº9.069/95 e pelo inciso II, art. 6º da Lei nº10.522/2002".

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 03/10/2006 (fls.97/101), alegando em síntese que:

“Analisando a listagem fornecida pela Secretaria da Receita Federal, datada de 22/08/2006, que embasou o indeferimento em questão, verifica-se que todos os supostos débitos foram devidamente justificados e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal, conforme se demonstrado nesta defesa.”

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a matéria por meio do acórdão 16-20.039, de 12/01/2009 (fls. 135), indeferindo o pleito, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, bem como sua inscrição no CADIN, impedem o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

É o relatório.

Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A questão posta ao conhecimento do Colegiado cinge-se ao exame do indeferimento do pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais — PERC em razão da situação irregular da contribuinte perante os órgãos fazendários (RFB, PGFN e CADIN).

Constata-se dos autos, que as pendências que resultaram no indeferimento da Manifestação de Inconformidade, restringem-se aos seguintes processos, transcrevo:

### Do DÉBITO EM COBRANÇA NO SISTEMA SIEF

No que se refere A alegação de que o débito em cobrança no sistema SIEF apontado As fls.75 estaria suspenso por depósito judicial, a contribuinte não juntou aos autos provas documentais que amparassem tal argumento.

A manifestante se limitou a apresentar a cópia do comprovante de recolhimento de fls.121, sem, no entanto, explicitar de maneira clara e objetiva qual seria a eventual correlação entre o recolhimento em questão e o débito apontado pelo sistema SIEF. Ademais, a contribuinte não trouxe aos autos qualquer peça referente ao mandado de segurança a que faz referência, e nem ao menos apresentou uma certidão de objeto e pé referente àquela lide judicial.

Sendo assim, não é possível concluir que o débito em tela estaria suspenso por medida judicial.

### DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

No que tange aos processos administrativos 16327.000452/2004-81 (inscrição na Dívida Ativa da União nº 8060605170000) e 10680.017133/99-06 (inscrições na Dívida Ativa da União nº 8070604030457 e 8020607809726), em relação aos quais a contribuinte apresentou os documentos de fls.122/124, alegando que os créditos tributários em questão estariam depositados judicialmente, cumpre inicialmente destacar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) têm competências distintas em relação ao controle dos créditos tributários.

No que tange A verificação da regularidade fiscal de contribuintes, cada órgão (RFB e PGFN) efetuará a análise em relação as pendências existentes na sua esfera de competência, sendo que, para que haja a comprovação de regularidade fiscal, é necessário que não existam óbices em ambos os órgãos.

Portanto, conforme já esclarecido, os respectivos débitos inscritos em dívida ativa são de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, cabendo a ela se manifestar a seu respeito.

#### DA INSCRIÇÃO NO CADIN

Cumprе ressaltar que a manifestante não faz nenhuma menção A inscrição no CADIN apontada pelo despacho decisório, conforme o relatório de fls.90, motivo que, por si só, é suficiente para determinar a irregularidade fiscal da contribuinte, nos termos do inciso II, do art. 6º, da Lei no 10.522/2002.

Fica claro, assim, que os fundamentos do despacho decisório permaneceram inalterados, pois a contribuinte não demonstrou que estaria regular na data de 23/08/2006.

Ressalte-se que a opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes, a partir do momento da concordância da SRF com a opção formalizada. A emissão do extrato representa um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal e que tem por objetivo informá-lo a respeito da confirmação ou não da opção pelos incentivos fiscais.

O art. 60 Lei nº 9.069/95 estabelece como condição para a concessão do incentivo a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. O dispositivo está assim redigido:

*Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.*

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Em primeiro plano, cumprе ressaltar que esta matéria encontra-se pacificada , através da Súmula CARF nº 37, publicada no DOU em 17/07/2010, de aplicação obrigatória, haja vista seu caráter vinculante, nos termos abaixo transcritos:

*“Súmula CARF nº. 37: IRPJ – Incentivos Fiscais*

*Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.”*

Defende-se o contribuinte no recurso interposto argumentando, em síntese que:

A interpretação dada pela DRJ é a de que o momento exato corresponde a data do julgamento do processo, ou seja não importa se no ano-calendário em que se

pleiteou tal incentivo o contribuinte possuía certidão negativa, bem como não importa se na data em que protocolou seu Pedido de Revisão de Incentivo Fiscal o contribuinte possuía certidão negativa.

O E. Conselho de Contribuintes se manifestou sobre o assunto:

"PERC. REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. Descabe o indeferimento do PERC quando a alegada irregularidade fiscal não é contemporânea, mas posterior a opção pelo benefício fiscal. Recurso Provido."(Acórdão 105-16164, 5ª Câmara do Iº Conselho de Contribuintes).

"INCENTIVO FISCAL — PERC — PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL — A lei não fixou prazo para o contribuinte comprovar a sua regularidade fiscal. Identificando-se débitos nos sistemas de controle da SRF, a fiscalização deverá intimar o interessado para o cumprimento de tal requisito. (Acórdão 103-22338, do 1º Conselho de Contribuintes)."

Todavia, o Recorrente a fim de comprovar que não possui pendências impeditivas da concessão do incentivo fiscal pleiteado, anexa ao presente Recurso cópia da **Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa** (doc. 03), a qual comprova que os débitos apontados estão com a sua exigibilidade suspensa..

De fato, constata-se desses autos, que o contribuinte fez prova de que os débitos verificados nos controles internos estão garantidos ou com exigibilidade suspensa. Prova disso, vê-se na Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (doc. de fls.166), emitida em 04/02/2009, que a meu ver, por si só, faz desaparecer as pendências que impediam o reconhecimento do incentivo.

Por todo o exposto voto por dar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator